



Número: **0603887-60.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NELSON JOSE ZANETTI,**

CPF: 322.145.889-49, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Patriota - PATRI.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 NELSON JOSE ZANETTI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
NELSON JOSE ZANETTI (REQUERENTE)	RAFAEL ELIAS ZANETTI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89360 16	10/08/2020 18:19	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.194

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603887-60.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NELSON JOSE ZANETTI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: NELSON JOSE ZANETTI

ADVOGADO: RAFAEL ELIAS ZANETTI - OAB/PR56062

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA. FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECEDOR. MERO INDÍCIO QUE NÃO REPERCUTIU NA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1. A determinação de prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo,



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 10/08/2020 18:19:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008101819491220000008447642>
Número do documento: 2008101819491220000008447642

Num. 8936016 - Pág. 1

viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. Contudo, a falta de prestação de contas parcial configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se não houver omissão substancial e as informações pertinentes constarem na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

3. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

4. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal, que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.

5. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que “as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação”, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.

6. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

7. O recebimento de doações de empregados de uma mesma empresa ou do mesmo setor do serviço público não indica, por si, a doação de fonte



vedada indireta, o que deve ser investigado sob a perspectiva do abuso ou em Representação própria (30-A).

8. A falta de capacidade operacional do fornecedor, constatada por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, apta a indicar um gasto fictício, deve ser comprovada por outros meios de prova além da mera indicação da pequena quantidade de funcionários, merecendo apuração na seara apropriada, mediante cognição mais aprofundada.

9. Aprovação com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/08/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por NELSON JOSÉ ZANETTI, filiado ao PATRI, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2.018 (id. 730266).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 7.734,00, constituindo-se de recursos financeiros, sendo R\$ 2.914,00 provenientes de doações de pessoas físicas, R\$ 2.500,00 de recursos do próprio candidato e R\$ 2.320,00 de financiamento coletivo de campanha.

Não constam informações de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas.

O candidato obteve 877 votos na eleição.

Em parecer conclusivo (id. 7280516) a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades:



i) não houve a apresentação da prestação de contas parcial e a prestação de contas final foi apresentada intempestivamente em 14/06/2019;

ii) foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;

iii) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS e CAGED, realizado em 28/11/18, foi identificado o recebimento direto de doações realizadas por funcionários de uma mesma empresa para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação empresarial indireta;

iv) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 28/11/2018, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II da Res.-TSE 23.553/17 a seção de contas eleitorais e partidárias se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 7426316).

É o relatório.

II - VOTO

II.i. Falta de prestação de contas parcial

O candidato deixou de cumprir com a obrigação de apresentar prestação de contas parcial, prevista no art. 50, §§ 4º e 6º da Res.-TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)



I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Embora o candidato, devidamente intimado, não tenha se manifestado sobre essa irregularidade e, a despeito do § 6º do art. 50 da Resolução determinar que a ausência de apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser analisada caso a caso e somente reconhecida na hipótese de não ser possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta Corte Eleitoral já consignou que essa irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA APENAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL, SUPRIDA COM A PRESTAÇÃO FINAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE CHEQUE DO PRÓPRIO CANDIDATO. ORIGEM DO RECURSO IDENTIFICADA ATRAVÉS DO CPF DO DOADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A não apresentação das contas parciais viola o disposto no artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Todavia, no caso concreto, não inviabilizou a análise e fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, os quais, ainda que intempestivamente, foram declarados nas contas finais.



[...]

3. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

(TRE-PR, PC n 0603775-91.2018.6.16.0000, Acórdão n 54408 de 30/11/2018, rel. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Publicado em Sessão, Data 05/12/2018)

No caso, embora não tenha apresentado a prestação de contas parcial, o prestador realizou a entrega da prestação de contas final com a informações sobre a movimentação financeira na campanha.

Dessa forma, verificando-se que a falha apontada não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, não há irregularidade que indique a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva.

II.ii. Apresentação intempestiva das contas finais

A segunda irregularidade apontada pelo Setor Técnico refere-se à intempestividade na entrega da prestação de contas final.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017, assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 7280516), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 14/06/2019.

Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO.



UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO, BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA, POSSIBILIDADE, EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva.

II.iii. Doações financeiras de valor superior a R\$ 1.064,10 de forma distinta da transferência eletrônica

O parecer conclusivo aponta que foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas naturais ou de recursos próprios de valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, de seguinte teor:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A finalidade da norma, como sabido, é viabilizar a fiscalização acerca da origem dos recursos e seu enquadramento com as fontes permitidas pelo art. 17 da Res.-TSE 23.553/2017.

Considerando esse aspecto teleológico, esta Corte Eleitoral definiu em 2017 que a regra de então (Res.-TSE 23.463/2015, art. 18, § 1º), repetida no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, extrapolou a exigência contida no art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que permite, expressamente, a doação de recursos financeiros por pessoa natural a candidato mediante depósito bancário em espécie, mas desde que identificado. Confira-se:

6. Não há vedação legal à realização de doações por meio de depósitos identificados em espécie ou cheque físico. Exigência de transferência eletrônica



entre as contas correntes do doador e do candidato para valores maiores que R\$ 1.064,10, instituída pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que se reputa inaplicável. Precedentes.

(RE nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, Rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em exame consta no item 4 do parecer conclusivo:

Pelos dados apresentados, verifica-se que o candidato fez um depósito em espécie no valor de R\$ 2.500,00, sendo possível identificar sua identidade.

Portanto, não se vislumbra irregularidade na arrecadação do valor via depósito em espécie e não por transferência bancária, como determina o art. 22 da Res.-TSE 23.553/2017, pois a origem lícita do recurso restou comprovada, vez que foi identificado o nome e o número de inscrição do doador no CPF MF, demonstrando que não se tratou de recurso proveniente de fonte vedada.

Assim, considerando que a atividade de controle da Justiça Eleitoral não foi prejudicada e que não ocorreu recebimento de recursos de fonte vedada, não há irregularidade neste ponto.

II.iii. Recebimento de doações de funcionários de uma mesma empresa, o que pode indicar doação empresarial indireta

Conta do parecer conclusivo que mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da RAIS e CAGED, realizado em 24/10/2018, foi identificado o recebimento direto de doações realizadas por funcionários de uma mesma empresa para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação empresarial indireta. Foram apresentados os seguintes dados no parecer:



O candidato alegou, na petição de id. 6018766, que as doações em comento são de pessoas naturais, servidores públicos do mesmo quadro de servidores efetivos do Estado do Paraná, vinculados à Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Sustentou que os doadores mencionados são seus amigos e que são servidores públicos que desenvolvem suas atividades profissionais na mesma repartição pública onde ele foi servidor até a sua aposentadoria na carreira Auditor Fiscal.

Nesses termos, conforme se infere das doações, todas provêm de pessoas físicas, servidores do Estado do Paraná, fiscais de tributos estadual, pelo que não há que falar em doação empresarial indireta. Nesse sentido já decidiu o TRE-MT:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL.

[...]

3. RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS DA MESMA EMPRESA, INDICANDO DOAÇÃO EMPRESARIAL INDIRETA

In casu, verificou-se que os doadores são funcionários públicos estadual, razão do CNPJ idêntico do empregador, não restando comprovado doação empresarial direta. Inconsistência sanada.



[...]

(TRE-MT, PC n 60151664, ACÓRDÃO n 27084 de 12/12/2018, Rel. LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, Publicado em Sessão, Data 13/12/2018)

Assim, além de, formalmente, as doações estarem corretas, eis que constam nos autos o nome do doador, CPF e valor da doação, foi apresentada justificativa plausível para a concentração das doações em um mesmo setor da administração pública, de modo que não há qualquer restrição a fazer.

II.iv. Realização de despesas perante fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado

Foi indicada a realização de despesas com a fornecedora THAIS SIQUEIRA PINTO, que não teria capacidade operacional para prestar serviço ou fornecer o material contratado referente à empresa:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA AÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	NUMERO DE EMPREGADOS
/2018	05/09/2018	21.593.110/0001-84	THAIS SIQUEIRA PINTO	390 - UNICA	800,00	2

Esta Corte Eleitoral recentemente julgou a Prestação de Contas nº 0602453-36.2018.6.16.0000, aprovadas com ressalvas pelo Plenário, na qual foi apontada a irregularidade ora indicada na prestação de contas do candidato TADEU VENERI. Confira-se o trecho do voto condutor:

Sobre a realização de despesas junto ao fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço contratado, observa-se, conforme parecer da área técnica, que se tratam de 08 (oito) despesas registradas junto à 18 DIGITAL COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI, que possui apenas 02 colaboradores.

Ao compulsar os autos, não restou demonstrado outro elemento que sustentasse a alegação. O mero indício de falta de capacidade técnica do fornecedor não compromete a lisura das contas, uma vez que inexiste outras evidências que possam macular a regularidade nas contas do prestador.

Na espécie, quanto se trate de despesa registrada com THAIS SIQUEIRA PINTO, não há comprovação de que a fornecedora em questão não entregou efetivamente o material e/ou serviço contratado, pelo que não há como se reconhecer tal irregularidade com fundamento em mera presunção. Portanto, não há ressalva a ser imposta nesse ponto.

III - CONCLUSÃO



Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico e contrariando o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas apresentadas por NELSON JOSÉ ZANETTI relativas às eleições de 2018 .

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603887-60.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: NELSON JOSE ZANETTI -Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ELIAS ZANETTI - PR56062

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.08.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 10/08/2020 18:19:50
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008101819491220000008447642>
Número do documento: 2008101819491220000008447642

Num. 8936016 - Pág. 11